



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 554

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pela Circular n° 559, de 29.07.80, complementada pela de n° 597, de 31.12.80, que alterou a disciplina estabelecida sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de depósitos à vista livremente movimentáveis por meio de cheque, a Seção 18-9-12 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

D.O.U. 18.02.81

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 1981

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS
Ary da Graça Lima – CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

22 — Para abertura de contas de depósitos à vista, é obrigatório o preenchimento de ficha-proposta, que registre:

- a) nome completo e qualificação do depositante, inclusive CPF ou CGC;
- b) fontes de referência;
- c) condições pactuadas do depósito;
- d) advertência de que o nome do depositante poderá ser incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, em caso de uso indevido de cheques;
- e) assinatura do depositante;
- f) data da abertura da conta e respectivo número;
- g) despacho do administrador da dependência que autoriza a abertura da conta;
- h) autorização para, quando for o caso, o estabelecimento inutilizar os cheques microfilmados liquidados e não procurados no prazo previsto pela legislação em vigor;
- i) advertência ao cliente de que deverá comunicar ao banco qualquer mudança de endereço ou telefone.

23 — A exigência contida na alínea “a” do item anterior, relativamente à inclusão do CPF ou CGC na ficha-proposta, somente prevalece para as pessoas físicas ou jurídicas que sejam, ou venham a ser, alcançadas pela obrigatoriedade da inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Geral de Contribuintes.

24 — É vedada a abertura de conta de depósito livremente movimentável por meio de cheque com o nome abreviado do depositante, salvo se titulada por firma individual devidamente registrada no órgão competente.

Carta-Circular n° 554 de 17 de fevereiro de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

25 — Obedecida a conveniência do banco, a ficha-proposta pode ser utilizada como cartão de autógrafos.

26 — Os autógrafos do depositante devem ser abonados por pessoa física ou jurídica considerada idônea pelo banco, admitindo-se, na impossibilidade de abono, a conferência de firma pelo confronto com a de documento hábil de identificação.

27 — O fornecimento do primeiro talonário de cheques, para movimentação de conta nova, poderá, a critério do banco depositário, ser feito depois de certificar-se da idoneidade do depositante, obtida através de fontes cadastrais, e confirmada a veracidade das informações constantes da ficha-proposta.

28 — Antes do fornecimento do primeiro talonário a conta deve ser movimentada por meio de recibo ou por cheques avulsos, nominativos, em favor do próprio emitente.

29 — A recusa de pagamento de cheques pelo banco sacado deve fundamentar-se em um dos seguintes motivos:

- a) insuficiência de fundos;
- b) divergência ou insuficiência na assinatura do emitente;
- c) contra-ordem escrita do emitente;
- d) conta encerrada;
- e) ausência ou irregularidade do carimbo de compensação;
- f) irregularidade formal ou erro no preenchimento;
- g) compensação indevida.

30 — Ao recusar o pagamento de cheque, o banco sacado deve:

a) registrar no verso do cheque, em declaração datada e assinada por funcionário autorizado, a hora da apresentação, o motivo da devolução e a existência, ou não, de fundos suficientes;

b) devolvido o cheque por falta de fundos, anotar a ocorrência no verso da ficha-proposta.

31 — A taxa de serviço referida no MNI 4-3-28, equivalente a 3% (três por cento) do maior valor de referência vigente — permitido o arredondamento, para mais, da fração de cruzeiro — que é cobrada pelo Executante no ato da devolução do documento à Câmara de Compensação e reverte em benefício do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, incide nas seguintes condições:

a) a cargo do banco sacado e transferível ao emitente, quando a devolução do cheque resultar de falta de fundos, divergência ou insuficiência na assinatura, contra-ordem escrita do emitente ou conta encerrada;

b) a cargo do banco portador e não transferível a terceiros, quando devolvido o cheque por ausência ou irregularidade do carimbo de compensação, irregularidade formal ou erro



BANCO CENTRAL DO BRASIL

no preenchimento, ou, ainda, compensação indevida.

32 — Quando a devolução ocorrer através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, além das providências indicadas no item 30, o banco sacado preenche, em três vias, o impresso próprio instituído pelo Executante:

a) para o cheque impugnado pela segunda vez, com insuficiência de fundos, que tenha sido reapresentado após o intervalo mínimo de dois dias úteis, contados a partir do dia útil imediato ao da sua primeira apresentação;

b) para o cheque devolvido em razão de conta encerrada,

33 — A primeira via do impresso referido no item anterior é encaminhada ao Executante, na sessão de devolução correspondente, com vistas à inclusão do nome do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques nem Fundos.

34 — A segunda via do impresso constituirá arquivo na agência bancária, por ordem alfabética de depositante, e a terceira via, acompanhada do cheque, é destinada ao banco remetente, que a entregará ao seu cliente. O modelo deve conter informação de que o emitente do cheque impugnado passará a figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.

35 — Cada ocorrência comunicada na forma dos itens 33 e 37 sujeita o banco sacado, a partir de 02,01.81, ao pagamento da taxa de serviço equivalente a 50% (cinquenta por cento) do maior valor de referência vigente, arredondada, para mais, a fração de dezena de cruzeiros, cuja cobrança é efetuada pelo Executante, mediante débito em sua conta de depósitos e somente ressarcível junto ao cliente se este não figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques nem Fundos ou no caso de inclusão por contumácia,

36 — Compete ao Executante acompanhar, durante a sessão de devolução, o cumprimento do disposto nos itens 32 e 34. Verificada qualquer irregularidade, será o Banco Central comunicado imediatamente pelo Executante, com vistas à adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.

37 — O emitente de cheques sem fundos considerado contumaz, assim entendido aquele em que constar de sua ficha-proposta a devolução de seis ou mais cheques naquelas condições em um período de 180 (cento e oitenta) dias, terá seu nome comunicado por escrito ao Executante, pelo banco sacado, para inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques nem Fundos. A falta dessa providência somente pode ser admitida, em caráter excepcional, mediante fundamentada justificativa ao Banco Central.

38 — O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos conterá os seguintes dados identificadores, para cada ocorrência:

a) número-código do banco/agência que comandou a inclusão;

b) número do cheque que deu origem ao registro;

c) nome completo do correntista;

d) praça de domicílio;

e) CPF ou CGC, ainda na sua falta justificada, número de documento de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

identidade;

f) número de referência dado pelo Executante.

39 — O Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis divulga, quinzenalmente às instituições financeiras bancárias inscritas no Serviço em cada Câmara de Compensação, ou ocorrências incluídas no Cadastro de Emitentes de Cheques nem Fundos na quinzena imediatamente anterior. Os estabelecimentos que necessitarem de quantidades extras de relações do Cadastro, para serem distribuídas às tuas dependências, podem obtê-las mediante convênios com o Executante.

40 — Também têm acesso ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, através de convênios firmados com o Executante e para uso exclusivo em fichas cadastrais, as demais instituições financeiras e os Serviços de Proteção ao Crédito, ou similares, legalmente constituídos, cadastrados e registrados no Banco do Brasil.

41 — As ocorrências referidas no item 39 serão consolidadas, cada mês, numa única relação elaborada em ordem alfabética de correntistas. O Executante também pode fornecer, através de convênios firmados com os interessados, arquivos em fitas magnéticas contendo os nomes que figuram no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, ou as próprias relações consolidadas de nomes, já impressas, em quantidades extras para serem distribuídas às suas dependências.

42 — O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos tem função apenas gerencial, ficando a critério de cada banco a abertura, a manutenção ou o encerramento de contas de depósitos à vista de cujo titular nele figure, ressalvado o direito de o Banco Central determinar o encerramento de conta, se comprovado que o seu titular venha adotando práticas irregulares no uso do cheque.

43 — Para efetivação do encerramento de contas de depósito à vista, se assim for decidido, o banco deve:

a) transferir o saldo, dentro do mesmo título contábil, para o subtítulo impessoal “Contas em Encerramento”, que pode acolher saques desde que o saldo seja suficiente;

b) expedir aviso ao titular, solicitando a retirada do saldo de que disponha e, se for o caso, a restituição dos cheques ainda não utilizados;

c) anotar a ocorrência na ficha-proposta do correntista,

44 — Quando do preenchimento do impresso referido no item 23, para o caso de cheque emitido por correntista de conta conjunta, somente deve ser indicado o nome do titular emissor, acrescentando-se o tipo de conta corrente.

45 — Na hipótese de contas de depósitos tituladas por repartições federais, estaduais e municipais, nomeadamente devem ser incluídos no Cadastro de Emitentes de Cheques nem Fundos os nomes dos respectivos responsáveis pela emissão do cheque sem fundos (procuradores, diretores, coletores, prefeitos).

46 — A conta aberta para crédito de vencimento, proventos ou pensão, na depute-se de o seu titular figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, poderá, a critério do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

banco, ser movimentada exclusivamente por meio de cheque avulso, nominativo, em favor do próprio titular, ou contra-recibo.

47 — As ocorrências são excluídas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos:

- a) automaticamente, se incluídas há mais de 24 (vinte e quatro) meses;
- b) a pedido do banco sacado ou por iniciativa do próprio Executante, se comandada a inclusão por erro comprovado;
- c) a qualquer tempo, a pedido do banco sacado, desde que o cliente comprove junto a este o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência;
- d) por determinação do Banco Central.

48 — O pedido de exclusão de registro no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, formulado nos termos da alínea “c” do item anterior, sujeita o interessado ao pagamento de taxa de serviço ao banco sacado, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior valor de referência vigente, por ocorrência, arredondada, para mais, a fração de dezena de cruzeiros.

49 — A taxa prevista no item 35 reverterá em favor de fundo gerido pelo Banco Central destinado a patrocinar campanhas de divulgação do uso do cheque.

50 — Nas praças onde não existir o Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, aplica-se aos casos de cheques devolvidos na forma do item 30, no que couber, a disciplina estabelecida nesta seção.

51 — O banco sacado não poderá cobrar do cliente a taxa de serviço prevista no item 48 se já tiver se ressarcido, na forma do item 35, pela mesma ocorrência.

52 — Os nomes constantes das Relações Mensais de Contas Encerradas devem ser considerados ou incluídos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, constituindo-se a critério de cada banco, em subsídio para avaliar a idoneidade do depositante.

53 — A não contabilização, tempestivamente de débitos em contas de depósitos, sujeita o banco e processo administrativo instaurado pelo Banco Central.